



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13900.000194/2007-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.873 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** ASM FUTURA DESENV. SOFTWARE E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/08/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.  
APRESENTAÇÃO COM ERROS DE PREENCHIMENTO.

Apresentar a empresa GFIP com informações em desacordo com o Manual de Orientação, constitui infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, §§1º e 3º, combinado com o art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

**REPRESENTANTES LEGAIS**

Todos os representantes legais do sujeito passivo devem constar do CORESP - Relação de Co-Responsáveis, consoante determinações contidas nos normativos legais que tratam da constituição do crédito previdenciário. A mera indicação no relatório não implica em automática responsabilização, apenas traduzindo informações que constam dos registros públicos de constituição da própria empresa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 13900.000194/2007-26  
Acórdão n.º **2803-002.873**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com remunerações maiores que as efetivamente pagas.

O r. acórdão – fls 211 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A ora Recorrente promoveu a retificação de mencionadas GFIP,s nos estritos termos indicados pela Agente Fiscal, antes do julgamento em primeira instancia, devendo referida multa ser relevada.
- O sócio Jordi Wiegerinch é indevidamente indicado como responsável pelo débito atribuído à Recorrente, quando na verdade sequer integrava a sociedade à época dos fatos, devendo assim ser excluído de qualquer listagem que lhe atribua responsabilidade, ainda que subsidiária.
- Requer a relevação da multa aplicada e a exclusão do sócio Jordi Wiegerinch de qualquer rol de responsáveis pelo débito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Requer a recorrente a relevação da multa aplicada em razão do pleno atendimento dos requisitos constantes no art. 291, §1º, do Decreto nº 3.048/99.

Sem razão a mesma. A r. decisão bem analisou os documentos acostados onde não restou sanada a falta inquinada. Dessa feita, não corrigida a falta, não há que se falar em relevação da mesma, pois requisito necessário, senão vejamos.

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)~~ — (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§ 1º A multa será relevada se o infrator formular **pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação**, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)~~ (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

Dos documentos acostados, temos que a recorrente apresentou GFIP's retificadoras nas competências - 01/2003 a 07/2005, 11/2005 e 03/2006.

Já no relatório fiscal da infração a autuação se deu em razão de irregularidades nas competências 12/2001, 02, 03, 05 e 09/2002, 01, 02, 10, 11 e 12/2003, 01, 02 e 08/2004, 07/2005 e 03/2006, o que já demonstra que a falta não foi corrigida em sua totalidade e estamos a falar de multa de valor fixo, não variando em razão do número de irregularidades/competências envolvidas e, para sua relevação, devem todas as competências apontadas ser corrigidas.

O auditor autuante ainda se manifesta às fls 189/190 afirmando que não houve correção da falta relativamente às competências 10, 11 e 12/2003, e 01 e 08/2004.

Demonstrada que não atendeu aos requisitos necessários à relevação da multa, pois não corrigiu a falta apontada, correto o indeferimento do favor legal.

## DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DOS RELATÓRIOS CORESP E VÍNCULOS

Os relatórios CORESP - RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS e VÍNCULOS - RELAÇÃO DE VÍNCULOS trazem os responsáveis pela administração da

---

empresa, com sua respectiva qualificação e período de atuação. Os referidos relatórios foram lavrados em consonância com a legislação vigente, não tendo que se falar em retificação dos mesmos.

Acrescente-se que a presença nos referidos relatórios não implica em automática sanção, pois apenas sintetizam informações que constam dos registros públicos de constituição da própria empresa, disponíveis a qualquer cidadão. A responsabilidade pelos débitos apurados, até o presente momento, é somente da empresa autuada.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013 08:36:00.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 03/12/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP23.1019.10588.K6G2**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**FFF82DB04577ECB784EB6A51FEFA5F749D143269**